



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03396/11

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras

Interessado: Francisco Pereira de Moraes

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de Resolução. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00852/12

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **03396/11**, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00027/12, que assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR** não cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 00027/2012;
- 2) **APLICAR** multa ao Presidente do Instituto, Sr. Jonciello Querino de Lira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;
- 4) **ASSINAR** um novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de maio de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03396/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 03396/11 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor Francisco Pereira de Moraes, matrícula 353-1, Servente, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências cabíveis, no tocante à retificação dos cálculos proventuais.

Regularmente citado, o Presidente do IPAM deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na sessão do dia 07 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução RC2-TC 00027/12, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, Sr. Jonciello Querino de Lira, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento a despeito das providências a serem tomadas para o restabelecimento da legalidade.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração que o gestor não tomou as providências necessárias para retificação dos cálculos proventuais, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. **JULGUE** não cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 00027/2012;
2. **APLIQUE** multa ao Presidente do Instituto Previdenciário, Sr. Jonciello Querino de Lira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. **ASSINE** prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03396/11

4. **ASSINE** um novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR